



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.000204/96-11
Recurso nº : 12.143
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : FERNÃO DIAS PAIS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.227

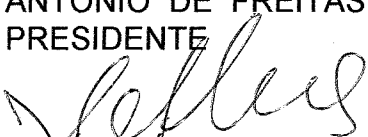
IRPF - Comprovado através de declaração da fonte, que os rendimentos foram pagos em dólar americano pela filial da Bolívia e que se referem a trabalho assalariado, é de se admitir sua inclusão como não tributáveis na declaração de rendimentos. (RIR/94 art. 16 inciso I e § 1º c/c Port. MF 001/86.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNÃO DIAS PAIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000204/96-11
Acórdão nº : 102-43.227
Recurso nº : 12.143
Recorrente : FERNÃO DIAS PAIS

RELATÓRIO

FERNÃO DIAS PAIS, inscrito no CPF sob o nº 381.653.176-87, residente à Av. Barão do Rio Branco nº 4.505 apto 201 em Juiz de Fora - MG, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora que manteve o lançamento suplementar contra ele efetivado, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo visando a reforma da sentença.

Trata a exigência de IRPF exercício de 1995 ano base de 1994, no valor equivalente a 4.606,11 UFIR, mais acréscimos legais, tendo a declaração sofrido a seguinte alteração em UFIR:

Rendimentos recebidos de PJ de 38.999,18 para 63.106,89.

A modificação foi introduzida pois a fonte pagadora Construtora Tratex S.A. informou na DIRF o valor de 63.106,89, tendo o contribuinte declarado a diferença, 27.456,34 como rendimento não tributável recebido no exterior.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, informou que o valor incluído como não tributável fora recebido da empresa Tratex S.A. na Bolívia quando esteve a serviço da referida firma na obra de duplicação da rodovia Santa Cruz/Warnes, junta documentação comprobatória de residência no país e declaração da empresa de que na DIRF cometera erro ao informar como tributável todo valor recebido pelo referido engenheiro.

O julgador monocrático manteve o lançamento ancorado no item 4 da Portaria MF 01/86 uma vez que o contribuinte embora prove a permanência na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000204/96-11

Acórdão nº : 102-43.227

Bolívia não se desvinculou da empresa sediada em São Paulo Construtora Tratex S.A. CGC 17.164.989/0001-71, e nem comprova que prestava serviço, como assalariado, à filial, sucursal, agência ou representação no exterior, consoante o disposto no art. 16 inciso I do RIR/94.

Inconformado com a decisão monocrática apresenta o recurso de folhas 30/33 onde repete a mesma argumentação da inicial, junta declaração da empresa de que esteve a seu serviço na Bolívia e entre junho de 1992 a março de 1994, junta também documentação da sucursal da empresa Onaquele país.

Argumenta ainda que a Lei nº 7.064, de 06 de dezembro de 1982, que regulamenta a relação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, é expressa ao designar a transitoriedade.

O procurador da Fazenda Nacional apresenta contra-arrazoado onde solicita a manutenção da decisão monocrática.

Levado a julgamento em 11 de dezembro de 1997, os membros desta casa, resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que se verificasse junto a fonte pagadora, Construtora TRATEX S/A e o recursante o cumprimento das disposições contidas no item 2 ou 2.1 da Portaria MF 001/86.

Intimada, a fonte pagadora se manifestou através do documento d folha 52, onde afirma terem os rendimentos sido pagos através da filial da Bolívia, em dólar americano.

Intimado o contribuinte apresenta os contra-cheques contendo a discriminação dos rendimentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000204/96-11

Acórdão nº : 102-43.227

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço.

Para melhor decidirmos transcrevamos a legislação atinente ao
assunto:

"IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

"Art. 16 - Poderão optar pela manutenção da condição de residentes no País, as pessoas físicas de nacionalidade brasileira que transferirem ou tenham transferido sua residência do País a fim de prestar serviços, como assalariados a (Decreto-lei nº 1.380/74, arts. 3º e 4):

I - filiais, sucursais, agências ou representações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil;

§ 2º - Os rendimentos do trabalho assalariado recebidos no exterior pelas pessoas mencionadas neste artigo que optarem pela condição de residentes no País, enquanto perdurarem as condições nele estabelecidas, serão incluídos como não tributáveis na declaração de rendimentos (Decreto-lei nº 1.380/74, art. 3º, § 1º, e Lei nº 7.713/88, art. 30)." (Grifamos)

A não tributação dos rendimentos percebidos no exterior dependem não só da residência no exterior, mas também que sejam pagos pela sucursal da empresa no exterior ou pagamento no Brasil em moeda nacional com prova da transferência de divisas para o Brasil ou, a redução ou eliminação de remessa devida ao exterior, sendo condição indispensável que o ônus do pagamento do salário tenha sido assumido pela filial ou sucursal no exterior, o conforme legislação abaixo transcrita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000204/96-11

Acórdão nº : 102-43.227

“PORTARIA MF Nº 001 DE 02.01.86

omissis.

Somente as importâncias correspondentes aos rendimentos do trabalho assalariado, pagas ou creditadas pelo estabelecimento ou organismo situado no exterior poderão ser incluídas como não tributáveis nas declarações de rendimentos do beneficiário, a partir do mês de sua percepção e até o mês de retorno ao país.

2.1 Para os efeitos deste item, é admitido o pagamento ou crédito dos rendimentos do trabalho assalariado, em cruzeiros, no Brasil, diretamente ou por conta e ordem do estabelecimento ou organismo situado no exterior, desde que corresponda a efetiva transferência de divisas para o Brasil ou a redução ou eliminação de remessa devida ao exterior, em qualquer hipótese regularmente comprovado perante a autoridade fiscal brasileira.”

Pela documentação juntada ao processo conclui-se facilmente que o engenheiro recursante realmente esteve a serviço da Tratex na Bolívia, e pela declaração da empresa juntada por ocasião da diligência determinada por este Tribunal Administrativo comprova-se que os pagamentos foram realizados pela filial da empresa naquele país, satisfazendo portanto o previsto no item 2 da Portaria MF 001/86 supra transcrita.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.


JOSÉ CLOVIS ALVES